

PLANO DE CARREIRA DOCENTE
SEI – SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPIRANGA

Dezembro de 2015

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O presente Plano de Carreira Docente (PCD) tem como objetivo, estabelecer normas e critérios para administrar a remuneração e estrutura de cargos dos empregados que exercem a função de docentes, junto a **FAI – Faculdade de Itapiranga**, município de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, estabelecimento de ensino superior (graduação e pós-graduação), cursos técnicos e de extensão, mantida pela SEI – Sociedade Educacional de Itapiranga, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Itapiranga, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O presente regulamento se aplica exclusivamente aos docentes vinculados ao *campus* situado no município de Itapiranga/SC, ainda que, eventualmente, executem suas atividades noutros locais.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 2º - O regime jurídico dos empregados docentes da FAI – Faculdade de Itapiranga, obedece ao disposto no presente regulamento, as demais disposições da legislação vigente e regimentais da instituição.

Art. 3º - A carga horária máxima a ser realizada pelos empregados na categoria docente é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo primeiro: A carga horária do docente poderá variar durante o semestre ou de um semestre para o outro, de acordo com o plano de trabalho e disciplinas a serem ministradas, observando-se para fins salariais a irredutibilidade do valor do salário-hora.

Parágrafo segundo: Os docentes serão remunerados por hora-aula ministrada, sendo este o regime jurídico de contratação do salário, podendo haver variação no número de horas-aula contratadas conforme as necessidades institucionais decorrentes da oferta e demanda de cursos e/ou disciplinas.

Parágrafo terceiro: Na hipótese do docente ser designado para ministrar algum componente curricular em curso de pós-graduação, a carga horária respectiva será sempre considerada extraordinária e remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo quarto: A mantenedora, mediante proposta da IES, fixará o número de docentes conforme os seguintes regimes de trabalho:

I. Regime de Tempo Integral (TI): Docente com atribuição de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nelas reservado pelo menos 50% (cinquenta por cento) do tempo para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de alunos;

II. Regime de Tempo Parcial (TP): Docente com atribuição de 12 (doze) ou mais horas semanais de trabalho na instituição, nelas reservado pelo menos 25% do tempo para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de alunos;

III. Regime Horista (TH): Docente contratado pela instituição exclusivamente para ministrar horas-aula, independentemente da carga horária contratada ou que não se enquadre nos outros regimes de trabalho acima definidos.

Art. 4º - Integram o Quadro de Carreira Docente (QCD) apenas aqueles professores contratados mediante processo seletivo e por prazo indeterminado, excluindo-se os

professores colaboradores, que pelas peculiaridades de cada caso, serão contratados mediante condições específicas, conforme contrato e por prazo determinado.

Parágrafo único: O professor colaborador, que integra o corpo docente da FAI, porém não faz parte do Quadro de Carreira Docente (QCD), poderá ter suas condições remuneratórias livremente estipuladas em contrato, não se aplicando a ele o presente regulamento.

Art. 5º - Todo professor, independentemente do nível de carreira em que se enquadra será o responsável por ministrar o componente curricular ou desempenhar as atividades que lhe forem confiadas pela coordenação de curso e/ou Direção de Ensino.

Art. 6º - Além de suas tarefas específicas estabelecidas neste regulamento e no Regimento Geral, são deveres de todo membro do Corpo docente, indistintamente:

- I. Assumir, por designação do respectivo Curso, encargos de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão;
- II. Assumir o processo de docência, no âmbito dos componentes curriculares sob sua responsabilidade, e/ou atividades de pesquisa e de extensão;
- III. Observar as normas estabelecidas e a orientação dos órgãos administrativos, especialmente no que se refere ao cumprimento da carga horária e do programa de ensino;
- IV. Elaborar e encaminhar ao respectivo Curso, no início de cada período letivo, os planos de ensino, cronogramas e atividades a seu encargo;
- V. Registrar no Diário de Classe (manual e/ou eletrônico) os conteúdos e atividades desenvolvidos, a frequência dos alunos às aulas programadas e outros dados referentes às disciplinas e turmas sob sua responsabilidade, além de encaminhar, até o final de cada período letivo, o resultado deste trabalho;
- VI. Participar das reuniões para as quais for convocado e atividades inerentes a sua função que lhe sejam designadas pela Coordenação ou Direção de Ensino.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Art. 7º - A autorização para a abertura de vagas com a respectiva carga horária é de competência da Mantenedora, sob análise da proposição da Direção Geral.

Art. 8º - As contratações serão realizadas pelo Setor de Recursos Humanos, sob autorização da Direção de Ensino, sendo que os docentes ficarão subordinados tecnicamente a Coordenação do Curso ao qual estarão vinculados.

Parágrafo primeiro: O processo seletivo de admissão será composto por 3 (três) etapas distintas:

- I. Análise documental, a respeito do estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 deste regulamento - peso 40;
- II. Entrevista perante banca composta pelo coordenador do respectivo curso, um representante dos docentes e um membro indicado pela Direção Geral - peso 30;
- III. Aula simulada, apresentada a banca referida no inciso anterior - peso 30.

Parágrafo segundo: O candidato terá que atingir no mínimo 55 (cinquenta e cinco) pontos para sua contratação, do contrário, o processo seletivo será considerado não exitoso.

Parágrafo terceiro: A classificação/pontuação do candidato se dará pela soma das médias obtidas em cada uma das etapas previstas nos incisos do *caput*.

Parágrafo quarto: A média será determinada pela divisão por 100 (cem) do número de pontos obtidos pelo candidato em cada uma das etapas, multiplicando-se o resultado pelo respectivo peso, conforme fórmula a seguir:

$$M=[(Pe/100)*p]$$

M: média

Pe: número de pontos obtidos na etapa

p: peso do respectivo critério.

Parágrafo quinto: O processo seletivo para contratação de docentes observará necessariamente as titulações especificadas para cada cargo, conforme definido neste regulamento e, no que couber, as disposições relativas ao processo seletivo interno.

Parágrafo sexto: A comprovação da titulação do candidato deverá ser feita mediante apresentação de diplomas e/ou certificados emitidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, sendo que na hipótese de pós-graduação *stricto sensu*, estes deverão ser reconhecidos pela CAPES ou órgão equivalente que venha a ser designado pela legislação vigente.

Parágrafo sétimo: Na hipótese de títulos obtidos no exterior, os mesmos deverão ser revalidados por instituições de ensino nacionais.

Parágrafo oitavo: O docente que vier a exercer atividade de coordenação de curso, estará, neste mister, subordinados à Direção de Ensino e Direção Geral.

CAPÍTULO IV

DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR

Seção I

Categorias

Art. 9º - O corpo docente do ensino superior da FAI é constituído pelos professores que exercem atividades inerentes ao Ensino de Graduação, Pós-graduação, Pesquisa (iniciação científica) e Extensão e as pertinentes à gestão.

Art. 10 - O corpo docente do ensino superior é formado pelas seguintes categorias:

I. Professor Auxiliar;

II. Professor Especialista;

III. Professor Mestre;

IV. Professor Doutor.

Parágrafo primeiro - Professor Auxiliar: É o docente, com titulação mínima a nível de especialização, que exerce atividades gerais de docência que lhe forem designadas pelo professor titular do componente curricular, atuando em regime de cooperação com o mesmo, não exercendo a condução do processo pedagógico, senão quando designado e nos limites definidos pelo docente titular.

Parágrafo segundo - Professor Especialista: É o docente, com titulação mínima a nível de especialização, que exerce atividades de docência em cursos extensão e/ou superior, na graduação e/ou pós-graduação *lato sensu*, orienta estágios e trabalhos de conclusão de curso, coordena ou executa projetos de pesquisa e extensão na respectiva área do conhecimento e realiza atividades de gestão e planejamento.

Parágrafo terceiro - Professor Mestre: É o docente, com titulação mínima de mestrado, que

exerce atividades de ensino em cursos de ensino superior, na graduação e/ou pós-graduação *lato sensu*, orienta estágios e trabalhos de conclusão de curso, coordena ou executa projetos de pesquisa e extensão, elabora projetos e/ou coordena cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, na respectiva área do conhecimento e realiza atividades de gestão e planejamento.

Parágrafo quarto - Professor Doutor: É o docente, com titulação mínima em de doutorado, que exerce atividades de ensino em cursos de ensino superior, na graduação e/ou pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*, em nível de mestrado e/ou doutorado, orienta estágios e trabalhos de conclusão de curso, coordena ou executa projetos de pesquisa e extensão, elabora projetos e/ou coordena cursos de graduação e pós-graduação *lato ou stricto sensu* em nível de mestrado e/ou doutorado, na respectiva área do conhecimento e realiza atividades de gestão e planejamento.

Parágrafo quinto: A comprovação da titulação referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita mediante apresentação de diplomas e/ou certificados emitidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, sendo que na hipótese de pós-graduação *stricto sensu*, estes deverão ser reconhecidos pela CAPES.

Parágrafo sexto: Na hipótese de títulos obtidos no exterior, os mesmos deverão ser revalidados por instituições de ensino nacionais.

Art. 11 - Também integrarão o corpo docente do ensino superior, entretanto lhe são aplicáveis as disposições do presente regulamento, os professores colaboradores.

Parágrafo primeiro: Professor Colaborador é o profissional do Ensino, devidamente habilitado, contratado por período de tempo determinado (data certa ou condição resolutiva) e não superior a 2 (dois) anos para:

- I. Substituir docente afastado de suas atividades por decorrência de condições suspensivas ou interruptivas do contrato de emprego, com fundamento legal, regulamentar ou contratual (autonomia privada da vontade);
- II. Contratado em condição emergencial, sem processo seletivo formal, para atender necessidade premente da instituição;
- III. Contratado em face ao renome e de comprovado conhecimento, venha ser convidado para desenvolver projetos de ensino, pesquisa ou extensão na FAI.

Parágrafo segundo: As atividades, responsabilidades e remuneração dos professores colaboradores devem constar de documento contratual específico.

Seção II

Da Remuneração

Art. 12 - A remuneração dos docentes será estabelecida em valor por hora, de acordo com a Tabela Salarial a seguir, sendo que na horizontal encontram-se os níveis de cada cargo e na vertical os respectivos cargos:

Cargo	Níveis					
	I	II	III	IV	V	VI
Professor Doutor	161%	163%	165%	167%	169%	171%
Professor Mestre	146%	148%	150%	152%	154%	156%
Professor Especialista	130%	132%	134%	136%	138%	140%
Professor Auxiliar	100%	101%	102%	103%	104%	105%

Parágrafo primeiro: O salário inicial (Nível I) do Professor Auxiliar corresponde a base de incidência dos percentuais definidos para cada Categoria e Nível.

Parágrafo segundo: O salário inicial (Nível I), do Professor Auxiliar, no momento da aprovação do presente, corresponde ao valor de R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), sendo reajustado pelo índice definido em negociação coletiva ou sentença normativa para a categoria

Parágrafo terceiro: O professor contratado que fizer parte do quadro de docentes no ensino superior, perceberá o salário correspondente ao Nível I da Categoria para qual foi realizado o seu processo seletivo.

Parágrafo quarto: O professor colaborador perceberá salário ajustado contratualmente para cada hipótese, não sendo abrangido pelo regime jurídico do presente regulamento.

Seção III

Da Promoção (Ascensão Vertical)

Art. 13 - A promoção (ascensão vertical) é a passagem do docente do cargo atual para outro, decorrente de aprovação em processo seletivo interno específico para provimento do cargo.

Parágrafo primeiro: A hipótese de promoção dependerá necessariamente da abertura de vaga no quadro docente da instituição, mediante portaria da Direção Geral, após aprovação do Conselho Superior.

Parágrafo segundo: A promoção dar-se-á sempre para o Nível I do cargo para o qual concorreu o docente, sendo extintas as progressões pessoais recebidas no cargo anterior, sejam por mérito ou por antiguidade, não sendo mais utilizadas na composição do salário do novo cargo, passando a iniciar uma nova contagem de tempo para os critérios de progressão por mérito ou antiguidade.

Art. 14 - O processo seletivo interno para promoção do docente será realizado mediante abertura de edital e observará os seguintes parâmetros de avaliação:

- I.** Pela produção científica, bibliográfica, técnica e tecnológica do docente – Peso 30;
- II.** Pela titulação e análise do currículo profissional e acadêmico do docente – Peso 30;
- III.** Por desempenho na entrevista ou ato de avaliação específica, organizada pela banca – Peso 30;
- IV.** Por produtividade no desempenho das atividades docentes – Peso 10.

Parágrafo primeiro: Os incisos I e IV descritos no *caput* deste artigo referem-se aos 3 (três) anos anteriores à avaliação, conforme a data da publicação do edital específico para o Processo Seletivo Interno.

Parágrafo segundo: Para fins de titulação, serão computados, especificamente, diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação e cursos reconhecidos pela CAPES, sendo considerados independentemente da época em que foram concluídos.

Parágrafo terceiro: Na Tabela I, do Anexo I, consta a escala de valores numéricos para pontuação dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo quarto: Na Tabela II, do Anexo I, constam os pesos atribuídos aos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo quinto: O candidato terá que atingir no mínimo 55 (cinquenta e cinco) pontos para sua promoção, do contrário, o processo seletivo interno será considerado não exitoso, passando-se a processo seletivo externo.

Parágrafo sexto: A classificação/pontuação do candidato se dará pela soma das médias obtidas em cada um dos critérios previstos nos incisos do *caput*.

Parágrafo sétimo: A média será determinada pela divisão por 100 (cem) do número de pontos obtidos pelo candidato em cada um dos critérios previstos nos incisos do *caput*, multiplicando-se o resultado pelo respectivo peso, conforme fórmula a seguir:

$$M = [(Pc/100) * p]$$

M: média

Pc: número de pontos por critério

p: peso do respectivo critério.

Art. 15 - Em caso de empate, o desempate se dará pelos seguintes critérios:

- I. Maior grau de titulação;
- II. Maior tempo de efetivo exercício da docência; e
- III. Maior idade.

Seção IV

Da Progressão Salarial por Mérito e Antiguidade (Ascensão Horizontal)

Art. 16 - A progressão (ascensão horizontal) de um nível para outro do mesmo cargo se dará, alternadamente, mediante dois critérios:

- I. Por merecimento;
- II. Por antiguidade.

Art. 17 - A progressão se dará por merecimento, mediante a solicitação do docente que cumpriu 3 (três) anos no mesmo enquadramento (cargo e nível) e demonstração de destaque no desempenho de suas atividades, através da comprovação dos seguintes requisitos:

I. Professor Auxiliar:

- a) Interstício de no mínimo 03 (três) anos no nível anterior;
- b) Comprovação de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de capacitação em curso de formação na área pedagógica; e
- c) Comprovação de, no mínimo, 42 (quarenta e duas) horas de capacitação em curso de formação na área afim a sua área de atuação como docente; e/ou 2 (dois) anos de atuação em atividade profissional (interna ou externa) dentro de sua área de formação.

II. Professor Especialista:

- a) Interstício de no mínimo 03 (três) anos no nível anterior;
- b) Comprovação de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de capacitação em curso de formação na área pedagógica; e
- c) Comprovação de, no mínimo, 42 (quarenta e duas) horas de capacitação em curso de formação na área afim a sua área de atuação como docente; e/ou 2 (dois) anos de atuação em atividade profissional (interna ou externa) dentro de sua área de formação;
- d) Comprovação de, no mínimo, 04 (quatro) publicações no interstício dos últimos 3 (três) anos.

III. Professor Mestre:

- a) Interstício de no mínimo 03 (três) anos no nível anterior;
- b) Comprovação de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de capacitação em curso de formação na área pedagógica; e

- c) Comprovação de, no mínimo, 42 (quarenta e duas) horas de capacitação em curso de formação na área afim a sua área de atuação como docente; e/ou 2 (dois) anos de atuação em atividade profissional (interna ou externa) dentro de sua área de formação;
- d) Comprovação de, no mínimo, 07 (sete) publicações no interstício dos últimos 3 (três) anos;
- e) Comprovação de, no mínimo, 02 (duas) apresentações de trabalho em congressos, seminários ou eventos de natureza científica.

IV. Professor Doutor:

- a) Interstício de no mínimo 03 (três) anos no nível anterior;
- b) Comprovação de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de capacitação em curso de formação na área pedagógica; e
- c) Comprovação de, no mínimo, 42 (quarenta e duas) horas de capacitação em curso de formação na área afim a sua área de atuação como docente; e/ou 2 (dois) anos de atuação em atividade profissional (interna ou externa) dentro de sua área de formação;
- d) Comprovação de, no mínimo, 10 (dez) horas de curso, ministrado na condição de professor, com objetivo de formação profissional e/ou pedagógica;
- e) Comprovação de, no mínimo, 9 (nove) publicações no interstício dos últimos 3 (três) anos;
- f) Comprovação de, no mínimo, 02 (duas) apresentação de trabalho em congressos, seminários ou eventos de natureza científica;
- g) Vinculação de, no mínimo, 01 (um) ano a grupo de estudos e pesquisas.

Parágrafo primeiro: Para contagem do tempo mínimo de 03 (três) anos no nível anterior, serão desconsiderados tempos onde não houver trabalho efetivo no exercício do cargo, não sendo considerado como tempo de “efetivo” serviço os períodos de suspensão do contrato de emprego.

Parágrafo segundo: Os períodos contratuais em que o empregado tiver trabalhado anteriormente na instituição, assim como, aqueles em que o docente houver laborado no cargo de “professor colaborador”, não serão computados como tempo de serviço efetivo para os fins desse regulamento.

Art. 18 - Os fatores elencados nos incisos do artigo anterior e considerados para uma progressão, não serão considerados em oportunidades futuras, podendo ser computados uma só vez.

Parágrafo único: Os fatores não computados numa progressão poderão ser considerados na seguinte, desde que tenham sido realizadas nos 03 (três) anos anteriores ao processo seletivo para o novo cargo.

Art. 19 - O acesso de um Nível para outro, progressão horizontal, por antiguidade, se dá sempre que o docente cumpriu 3 (três) anos contínuos (sem suspensões ou rescisões contratuais) no mesmo enquadramento (cargo e nível), na IES.

Parágrafo primeiro: Os professores colaboradores que realizaram processo seletivo, passando a integrar o QCD, não poderão computar o tempo de serviço na condição de colaborador, senão apenas o tempo de exercício no cargo para o qual foi selecionado.

Parágrafo segundo: Para o cômputo do tempo de serviço somente será considerado o tempo do último contrato de trabalho, ignorando-se o tempo de contratos anteriores.

Art. 20 - Os requerimentos de progressão, por merecimento ou antiguidade, deverão ser protocolados junto ao Setor de Recursos Humanos, dirigidos à Direção de Ensino.

Parágrafo primeiro: Os requerimentos apresentados no interstício entre 16 de maio e 15 de outubro, serão analisados pela Direção e, se deferidos, produzirão seus efeitos pecuniários a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro do ano seguinte (pagamento até o quinto dia útil de março).

Parágrafo segundo: Os requerimentos de progressão apresentados no interstício entre 16 de outubro de um ano e 15 de maio do ano seguinte, serão analisados pela Direção de Ensino e, se deferidos, produzirão seus efeitos pecuniários a partir da folha de pagamento do mês de agosto (pagamento até o quinto dia útil de setembro).

Parágrafo terceiro: Quanto ao aspecto temporal (tempo de serviço ou tempo mínimo no nível), a Direção de Ensino considerará como termo para contagem aquela data em que a progressão passará a produzir seus efeitos pecuniários (meses de fevereiro ou agosto), não a data do requerimento.

Parágrafo quarto: A progressão por mérito ou tempo de serviço será registrada em folha de pagamento como **Progressão Pessoal X%, com base na tabela indicativa, conforme Art. 12,** sem alteração no salário base.

CAPÍTULO V

DOCENTES NO ENSINO TÉCNICO

Art. 21 - O corpo docente do ensino técnico da FAI é constituído pelos professores que exercem atividades inerentes ao ensino em nível técnico e sua gestão.

Art. 22 - O corpo docente do ensino técnico é formado pelas seguintes categorias:

I. Professor Graduado;

II. Professor Pós-graduado.

Parágrafo primeiro - Professor Graduado: É o docente, com titulação mínima a nível de graduação, que exerce atividades de docência em cursos técnicos, orienta estágios e trabalhos de conclusão de curso, coordena e/ou realiza atividades de gestão e planejamento.

Parágrafo segundo - Professor Pós-graduado: É o docente, com titulação em nível de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*), orienta estágios e trabalhos de conclusão de curso, coordena e/ou realiza atividades de gestão e planejamento.

Art. 23 - Também integrarão o corpo docente do ensino técnico, entretanto lhe são aplicáveis as disposições do presente regulamento, os professores emergenciais.

Parágrafo primeiro: Professor Emergencial é o profissional do Ensino Técnico, devidamente habilitado, contratado por período de tempo determinado (data certa ou condição resolutive) e não superior a 2 (dois) anos para:

I. Substituir docente afastado de suas atividades por decorrência de condições suspensivas ou interruptivas do contrato de emprego, com fundamento legal, regulamentar ou contratual (autonomia privada da vontade);

II. Contratado em condição excepcional, sem processo seletivo formal, para atender necessidade premente ou ocasional da instituição.

Parágrafo segundo: As atividades, responsabilidades e remuneração dos professores emergenciais devem constar de documento contratual específico.

Art. 24 - A remuneração dos docentes no ensino técnico será estabelecida em valor por hora, de acordo com a Tabela Salarial a seguir, sendo que na horizontal encontram-se os níveis de cada cargo e na vertical os respectivos cargos:

Cargo	Níveis					
	I	II	III	IV	V	VI
Professor Pós-graduado	120%	122%	124%	126%	128%	130%
Professor Graduado	100%	102%	104%	106%	108%	110%

Parágrafo primeiro: O salário inicial (Nível I) do Professor Graduado corresponde a base de incidência dos percentuais definidos para cada Categoria e Nível.

Parágrafo segundo: O salário inicial (Nível I), do Professor Graduado, no momento da aprovação do presente, corresponde ao valor de R\$ 12,36 (doze reais e trinta e seis centavos), sendo reajustado pelo índice definido em negociação coletiva ou sentença normativa para a categoria.

Parágrafo terceiro: O professor contratado que fizer parte do quadro de docentes no ensino técnico, perceberá o salário correspondente ao Nível I da Categoria para qual foi realizado o seu processo seletivo.

Parágrafo quarto: O professor emergencial perceberá salário ajustado contratualmente para cada hipótese, não sendo abrangido pelo regime jurídico do presente regulamento.

Art. 25 - A promoção (ascensão vertical) é a passagem do docente do cargo atual para outro, decorrente de aprovação em processo seletivo interno específico para provimento do cargo.

Parágrafo primeiro: A hipótese de promoção dependerá necessariamente da abertura de vaga no quadro docente da instituição, mediante portaria da Direção Geral, após aprovação do Conselho Superior.

Parágrafo segundo: A promoção dar-se-á sempre para o Nível I do cargo para o qual concorreu o docente, sendo extintas as progressões pessoais recebidas no cargo anterior, sejam por mérito ou por antiguidade, não sendo mais utilizadas na composição do salário do novo cargo, passando a iniciar uma nova contagem de tempo para os critérios de progressão por mérito ou antiguidade.

Art. 26 - O processo seletivo interno para promoção do docente se dá pelos seguintes parâmetros de avaliação:

- I. Pela titulação e análise do currículo profissional e acadêmico do docente – Peso 50;
- II. Por desempenho na entrevista ou ato de avaliação específica, organizada pela banca – Peso 50.

Parágrafo primeiro: A comprovação da titulação do candidato deverá ser feita mediante apresentação de diplomas e/ou certificados emitidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, sendo que na hipótese de pós-graduação *stricto sensu*, estes deverão ser reconhecidos pela CAPES ou órgão equivalente que venha a ser designado pela legislação vigente.

Parágrafo segundo: Na hipótese de títulos obtidos no exterior, os mesmos deverão ser revalidados por instituições de ensino nacionais.

Art. 27 - Em caso de empate, o desempate se dará pelos seguintes critérios:

- I. Maior grau de titulação;
- II. Maior tempo de efetivo exercício da docência; e
- III. Maior idade.

Seção I

Da Progressão Salarial por Mérito e Antiguidade (Ascensão Horizontal)

Art. 28 - A progressão (ascensão horizontal) de um nível para outro do mesmo cargo se dará mediante dois critérios:

- I. Por merecimento;
- II. Por antiguidade.

Art. 29 - A progressão se dá por merecimento, mediante a solicitação do docente que cumpriu 3 (três) anos no mesmo enquadramento (cargo e nível) e demonstração de destaque no desempenho de suas atividades, através da comprovação dos seguintes requisitos:

I. Professor Graduado:

- a) Interstício de no mínimo 03 (três) anos no nível anterior;
- b) Comprovação de, no mínimo, 16 (dezesseis) horas de capacitação em curso de formação na área pedagógica; e
- c) Comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em atividade profissional (interna ou externa) dentro de sua área de formação.

II. Professor Pós-graduado:

- a) Interstício de no mínimo 03 (três) anos no nível anterior;
- b) Comprovação de, no mínimo, 20 (vinte) horas de capacitação em curso de formação na área pedagógica; e
- c) Comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em atividade profissional (interna ou externa) dentro de sua área de formação.

Parágrafo primeiro: Para contagem do tempo mínimo de 03 (três) anos no nível anterior, serão desconsiderados tempos onde não houver trabalho efetivo no exercício do cargo, não sendo considerado como tempo de “efetivo” serviço os períodos de suspensão do contrato de emprego.

Parágrafo segundo: Os períodos contratuais em que o empregado tiver trabalhado anteriormente na instituição, assim como, aqueles em que o docente houver laborado no cargo de “professor emergencial”, não serão computados como tempo de serviço efetivo para os fins desse regulamento.

Art. 30 - Os fatores elencados nos incisos do artigo anterior e considerados para uma progressão, não serão considerados em oportunidades futuras, podendo ser computados uma só vez.

Parágrafo único: Os fatores não computados numa progressão poderão ser considerados na seguinte, desde que tenham sido realizadas nos 03 (três) anos anteriores ao processo seletivo para o novo cargo.

Art. 31 - O acesso de um Nível para outro, progressão horizontal, por antiguidade, se dá sempre que o docente cumpriu 3 (três) anos contínuos (sem suspensões ou rescisões contratuais) no mesmo enquadramento (cargo e nível), na IES.

Parágrafo primeiro: Os professores emergenciais que realizaram processo seletivo, passando a integrar o QCD, não poderão computar o tempo de serviço na condição de emergencial, senão apenas o tempo de exercício no cargo para o qual foi selecionado.

Parágrafo segundo: Para o cômputo do tempo de serviço somente será considerado o tempo do último contrato de trabalho, ignorando-se o tempo de contratos anteriores.

Art. 32 - Os requerimentos de progressão, por merecimento, deverão ser protocolados junto ao Setor de Recursos Humanos, dirigidos à Direção de Ensino, nos mesmos períodos definidos para os docentes de ensino superior.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 33 - O cargo de Diretor de Ensino terá seu exercente livremente nomeado pela mantenedora e será exercido por prazo indeterminado.

Parágrafo único: As condições remuneratórias do referido cargo serão definidas mediante negociação direta com a mantenedora, não se aplicando ao mesmo as disposições deste PCD, face o elevado grau de fidúcia e poderes que lhe serão característicos.

Art. 34 - Os técnicos administrativos que exerçam cargo de confiança (Grau IX do Plano de Carreira dos Técnicos Administrativos - PCT) e desempenhem simultaneamente atividades docentes, serão regidos em cada uma de suas funções pelo respectivo plano, não aproveitando o tempo de serviço na condição de técnico para progressões ou promoções docentes e vice-versa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Ao implantar o presente Plano de Carreira Docente (PCD), o enquadramento dos docentes contratados em caráter definitivo (prazo indeterminado) será realizado pela Gerência de Recursos Humanos, observados os seguintes critérios:

I. Professores portadores de Certificado de curso de especialização (especialistas), serão enquadrados no cargo de Professor Especialista, Nível I;

II. Professores portadores de Diploma de Mestre, serão enquadrados no cargo de Professor Mestre, Nível I;

III. Professores portadores de Diploma de Doutor, serão enquadrados no cargo de Professor Doutor, Nível I.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do valor da hora-aula pago atualmente ao professor seja inferior ao valor definido para o cargo e nível que passará a exercer com a implantação do presente plano, o mesmo será automaticamente reajustado para atender ao aqui disposto.

Parágrafo segundo: Caso o valor da hora-aula pago atualmente ao professor seja superior ao valor definido para o cargo e nível que passará a exercer com a implantação do presente plano, o valor correspondente à diferença será pago em rubrica específica na folha de pagamento, designada como “Vantagem pessoal”, porém, sem redução da remuneração, até que a vantagem pessoal seja absorvida, mediante comprovações de progressões conforme definido neste instrumento.

Parágrafo terceiro: A partir do enquadramento dos atuais docentes ao PCD, seus cargos serão automaticamente redefinidos, conforme critérios aqui definidos, independentemente de termo aditivo ao contrato de trabalho, uma vez que as condições aqui estabelecidas tem força supracontratual e passam a integrar o conjunto obrigacional dos contratos laborais.

Art. 36 - Os atuais docentes, que passarão a submeter-se ao presente PCD, poderão solicitar sua primeira progressão (ascensão horizontal) de um nível para outro, depois de decorrido 1 (um) ano da implantação deste.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do *caput*, excepcionalmente, será relevado o critério de comprovação de tempo no exercício do cargo e nível, substituindo-o pela comprovação de tempo de trabalho efetivo na instituição, excluídos períodos contratuais anteriores ou suspensões do contrato de emprego.

Parágrafo segundo: Para solicitações de progressão subsequentes, será integralmente aplicável a exigência de tempo no exercício do cargo e nível, não havendo outras exceções.

Art. 37 - Por ocasião dos processos seletivos para provimento dos cargos regulados pelo presente PCD, havendo empate entre os candidatos, o desempate se dará pelos seguintes critérios:

- I. Maior grau de titulação;
- II. Maior tempo de efetivo exercício da docência; e
- III. Maior idade.

Art. 38 - O presente PCD poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Superior, submetendo-se a posterior homologação do Ministério do Trabalho e Emprego, respeitando o direito adquirido e a legislação trabalhista em vigor.

Art. 39 - Os casos omissos ou disposições que necessitem de esclarecimento quanto a sua interpretação serão resolvidos pelo Conselho Superior da FAI.

Art. 40 - Este PCD entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua aprovação pelo Conselho Superior, mediante portaria da Direção Geral.

Parágrafo primeiro: Estão habilitados a ingressar neste PCD, os docentes contratados em caráter definitivo pela instituição (prazo indeterminado).

Parágrafo segundo: Para efeito da contagem de tempo de serviço efetivo, será considerando o tempo de vínculo empregatício ininterrupto que antecede a vigência do presente regulamento.

Itapiranga, SC, 04 de dezembro de 2014.

Faculdades de Itapiranga - FAI

Leandro Sorgato

Diretor Geral